



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 10/2022

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 10 - 1ª Edição (Pressurização de escada de segurança):

1. ALTERAR as alíneas 'a' e 'k' do item 5.2.1, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) cuidados especiais devem ser avaliados para dimensionamento do sistema de pressurização de escada de segurança para edificação com altura superior a 90 m, principalmente quanto a velocidade máxima nos dutos, vazão e perdas;

k) caso exista algum sistema, equipamento ou compartimento que, direta ou indiretamente, possa gerar interferência no sistema de pressurização, como, por exemplo, sistema de controle de fumaça, deverá haver especial atenção nos respectivos dimensionamentos, de forma que não haja prejuízo da efetividade dos sistemas.

2. ALTERAR a alínea 'c' do item 5.2.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) como regra geral, deve ser evitado o uso de escadas de segurança pressurizadas e escadas simples ou enclausuradas sem pressurização, quando ocuparem o mesmo espaço (mesmo ambiente – por exemplo: mesmo corredor de acesso). Casos específicos poderão ser aceitos, a critério do RT, desde que as ventilações do ambiente (por exemplo: ventilações permanentes nas fachadas, nos corredores de acesso e outras) garantam a não interferência da escada pressurizada sobre as demais.

3. ALTERAR a alínea 'c' do item 5.2.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) sistemas de exaustão podem ser mantidos ligados, a critério do RT, desde que promovam um fluxo favorável ao sentido do escape de ar do sistema de pressurização da escada;

4. ALTERAR a alínea 'c' do item 5.3.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) em edificações existentes e construídas, quando não houver condições técnicas de se cumprir o estabelecido no item 5.3.2, alínea 'b' desta IT, deverá ser observado o disposto no item 6.15.3 e **subitens** da IT 40.

5. REVOGAR as alíneas 'd', 'e', 'e.1', 'e.2' e 'f' do item 5.3.2.

6. ALTERAR a alínea 'a' do item 5.3.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) nos edifícios com vários pavimentos, a disposição preferida para um sistema de distribuição de ar para pressurização consiste em um duto vertical que corre adjacente aos espaços pressurizados, sendo que, para edificações existentes e construídas, havendo impossibilidade técnica justificada de execução desse

duto, pode ser aceita a distribuição de ar através de duto *plenum*, conforme disposto no item **6.15.4** da IT 40.

7. ACRESCENTAR a alínea 'f' no item 5.3.5:

f) quando a edificação for isenta de grupo motogerador, deverá ser prevista uma alimentação independente do consumo geral, de forma a permitir o desligamento geral da energia, sem prejuízo do funcionamento do sistema de pressurização da escada.

8. ACRESCENTAR o item 6:

6 DOCUMENTAÇÃO

6.1 O responsável técnico pela instalação e/ou manutenção do sistema de pressurização de escada de segurança deverá anexar o Laudo de comissionamento/inspeção do sistema, conforme previsto na IT 03, nas solicitações de emissão e renovação de AVCB.

9. ALTERAR o ANEXO B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO B

Resumo de Exigências para os Diversos Tipos de Edificações com Sistemas de Pressurização

GRUPO	OCUPAÇÃO/ USO (4)	CRITÉRIO DE ALTURA (6) (7)	NÚMERO DE PCF CONSIDERADAS ABERTAS (8) (9)	GRUPO MOTOGERADOR AUTOMATIZADO (Autonomia de 4h)	LOCAIS A SEREM SUPERVISIONADOS PELO SISTEMA DE DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE FUMAÇA (1)
A	Residencial (2) (3)	Até 80 metros	1	NÃO (exceto Convento)	<p>I- Toda edificação dotada de sistema de pressurização de escada e/ou elevador de emergência deve possuir sistema de detecção automática de fumaça nos seguintes locais:</p> <p>a) no hall comum ou privativo de acesso à saída de emergência pressurizada;</p> <p>b) em todos os corredores de circulação, em áreas comuns, utilizados como rota de fuga para acesso à saída de emergência pressurizada;</p> <p>c) em todos os corredores de circulação privativos, quando o acesso à saída de emergência pressurizada atender diretamente as áreas privativas;</p> <p>d) em todos os ambientes com acesso direto à saída de emergência pressurizada;</p> <p>e) no compartimento destinado ao conjunto motoventilador (laço exclusivo e independente ou similar);</p> <p>f) no compartimento destinado ao grupo motogerador, quando este atender ao sistema de pressurização de escadas;</p> <p>g) na antecâmara de segurança do compartimento destinado ao conjunto motoventilador, quando este estiver localizado em pavimento subsolo;</p> <p>II- Todos os pavimentos que dão acesso à saída de emergência pressurizada devem ser supervisionados por, pelo menos, dois pontos de detecção de fumaça;</p> <p>III- A previsão de detecção automática de fumaça nos locais descritos no item I acima não isenta a edificação da instalação desse mesmo sistema em outros locais que porventura sejam exigidos em legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Minas Gerais.</p>
		Acima de 80 metros	2	SIM	
B	Serviço de Hospedagem	Até 30 metros	2	SIM	
		Acima de 30 metros	2	SIM	
C	Comercial	Até 12 metros	2	SIM	
		Acima de 12 metros	2	SIM	
D	Serviço profissional (2)	Até 21 metros (5)	1	NÃO (Área do pav <930 m²)	
		Acima de 21 metros	2	SIM	
E	Educativa e cultura física (2)	Até 30 metros	2	NÃO	
		Acima de 30 metros	2	SIM	
F	Local de Reunião de Público	Até 12 metros	3	SIM	
		Acima de 12 metros	4	SIM	
G	Serviço automotivo e assemelhados	Até 12 metros	2	SIM	
		Acima de 12 metros	2	SIM	
H	Serviço de saúde e institucional	Até 12 metros	2	SIM	
		Acima de 12 metros	2	SIM	
I	Indústria	Até 12 metros	2	SIM	
		Acima de 12 metros	2	SIM	
J	Depósito	Até 12 metros	2	SIM	
		Acima de 12 metros	2	SIM	

L	Explosivos	Até 12 metros	2	SIM
		Acima de 12 metros	2	SIM
M	Especial	Até 12 metros	2	SIM
		Acima de 12 metros	2	SIM

Notas:

(1) A exigência de sistema de detecção de fumaça para o sistema de pressurização não isenta a edificação das demais exigências previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico.

(2) Conforme item 5.3.1, alínea "c": "Nos edifícios residenciais e escritórios com até 60 metros de altura e nos edifícios escolares com até 30 (trinta) metros de altura, é permitido o uso de somente um ventilador com um motor. De forma substitutiva, podem ser utilizados 02 (dois) grupos motoventiladores, sendo que cada grupo deve, no mínimo, garantir 50% da vazão total do sistema e 100% da pressão total requerida, para atuarem especificamente no estágio de emergência e em conjunto".

(3) Em edificações com altura superior a 12 metros, do tipo Convento, é exigido grupo motogerador automatizado.

(4) Devem ser pressurizadas as escadas dos subsolos que possuir as seguintes características:

a) que tiver uso distinto de estacionamento de veículos sem distinção de altura;

b) que tiver uso de estacionamento de veículos com profundidade maior que 12 metros. Em ambos os casos a escada e o número de PCF calculadas seguem o mesmo critério de dimensionamento dos pavimentos superiores, devendo, a escada, ser descontínua no piso de descarga.

(5) Edificações isentas de uso do grupo motogerador desde que a área de cada pavimento seja inferior a 930 m².

(6) Somente é exigido antecâmara de segurança nos acessos à escada pressurizada, de acordo com item 5.1.6.7 desta IT, para edificações residenciais com altura igual ou superior a 80 metros e demais ocupações com altura igual ou superior a 60 metros.

(7) Quando a edificação for dotada de elevador de emergência, seus acessos devem ser protegidos por antecâmara de segurança, conforme descrito no item 5.1.6.6 e 5.1.6.7 desta IT, em todos os pavimentos, inclusive para os pavimentos situados abaixo do piso de descarga; essa antecâmara pode ser dispensada apenas no nível térreo (piso de descarga) quando este não estiver em local de risco de incêndio, ou seja, esse pavimento seja destinado única e exclusivamente a hall de recepção ou, caso possua loja ou dependências com carga-incêndio, estas devem possuir compartimentação do tipo corta-fogo em relação a esse hall.

(8) Caso o edifício possua local de reunião de público, adotar o item 5.1.6.5, alínea "f" desta IT.

(9) Foi considerado que o acesso do pavimento para a escada se dá apenas por uma PCF; se o pavimento tiver acesso por duas ou mais PCFs, o cálculo será pelo nº total de PCFs de acesso multiplicado pelo nº de pavimentos do cálculo.

10. REVOGAR o Anexo C da IT 10.

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50903299**

e o código CRC **AB96C17B**.

Referência: Processo nº 1400.01.0045935/2022-78

SEI nº 50903299